



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002467/99-86
Recurso nº : 142.133
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : UBINAN-DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Interessado : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.496

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O suprimimento de numerário para a integralização de capital, sem a comprovação da origem e da entrega futura, gera a presunção de omissão de receitas.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. Documentação emitida por empresa inexistente de fato não produz efeitos tributários.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS, CSLL. Aplica-se às exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, dada a sua íntima relação de causa e efeito.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBINAN-DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002467/99-86
Acórdão nº : 103-22.496

Recurso nº : 142.133
Recorrente : UBINAN-DISTRIBUIDORA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Aos 20/12/1999, a contribuinte tomou ciência do auto de infração que constituiu os créditos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL relativos aos períodos de 01/01/1997 a 30/06/1997, em decorrência da omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário para integralização do capital e da glosa de custos respaldados em demonstração inidônea.

Aos 19/01/2000 a autuada impugnou os lançamentos, argumentando, quanto à omissão de receitas, que prestou à fiscalização todas as informações solicitadas, deixando de apresentar as cópias dos cheques por não ter tido resposta dos bancos, e, quanto à documentação tida como inidônea, que negociava com empresas inscritas no CGC e que desempenhavam o regular exercício de suas atividades, não lhe cabendo verificar se são idôneas.

A decisão de primeira instância, entregue no endereço da contribuinte no dia 07/07/2004, deu pela procedência dos lançamentos em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997*

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.
O suprimento de numerário para a integralização do Capital Social, sem a comprovação da origem e da efetiva entrega, se presta para quantificar omissão de receita.

GLOSA DE CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.
Os documentos emitidos por empresas inexistentes de fato não produzem efeitos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002467/99-86
Acórdão nº : 103-22.496

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: PIS, CSLL e COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado a lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente".

Aos 02/02/2004, a empresa interpôs recurso voluntário expondo qu incidiu em equívoco a decisão recorrida ao manter o lançamento relativo à omissão d receitas pois comprovou a origem dos recursos destinados à composição do se Capital Social, relacionando os emitentes dos cheques, seus números e valores, data de emissão e bancos sacados, estando devidamente contabilizados todos os valores.

A comprovação documental da integralização através de cópias dos cheques, quando se trata de pessoa física, que não está obrigada a essa prática, não é tão simples e, conquanto haja sido requerida aos bancos, restou desatendida. Ao fisco caberia, usando o poder de polícia, a requerer diretamente à instituição financeira.

Inobstante, a comprovação se deu com a contabilização do numerário saído do patrimônio da pessoa física e sua entrada no Capital Social da recorrente, demonstrando, assim, a efetiva entrega.

Ademais, somente a prova inequívoca, não mera presunção, pode caracterizar a omissão de receita.

Igualmente equivocada a decisão, quando, em que pese a apresentação das notas fiscais e as respectivas duplicatas devidamente quitadas, comprovando a existência de um negócio efetivamente realizado, manteve a glosa de custos.

O recurso se fez acompanhar da relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 450.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002467/99-86
Acórdão nº : 103-22.496

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário para integralização do Capital Social, a recorrente reconhece, expressamente, que não conseguiu trazer aos autos a documentação comprobatória da origem e da efetividade da entrega das importâncias supridas.

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros da sua contabilidade, inclusive os de efetivo ingresso e entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumento de capital, não lhe sendo facultado transferir esse ônus para o Fisco.

Não logrando a recorrente de desincumbir da prova a seu cargo, presume-se que tais recursos se originaram da pessoa jurídica, provenientes de omissão de receitas.

No que pertine à glosa de custos lastreados em notas fiscais inidôneas, porque emitidas por empresas declaradas inaptas, se constata que a recorrente, intimada a comprovar os pagamentos e a apresentar os conhecimentos de transporte aptos à demonstração do efetivo recebimento das mercadorias, se limitou a juntar duplicatas, informando que não dispunha dos conhecimentos de transporte.

Assim, não comprovada a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, as notas fiscais em questão não são capazes de produzir efeitos tributários em favor da recorrente.

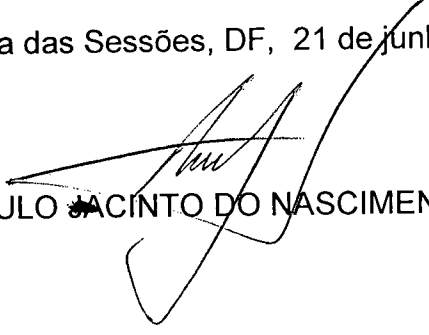


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.002467/99-86
Acórdão nº : 103-22.496

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 21 de junho de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

